



Acórdão 00191/2020-6 - Plenário

Processo: 05431/2015-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2014

UG: SEMFI - Secretaria Municipal de Finanças de Vila Velha

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: SEC M FINANÇAS VILA VELHA

Responsável: JOSE SATHLER NETO, ADINALVA MARIA DA SILVA PRATES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE VILA VELHA – EXERCÍCIO DE 2014 – AUTORIZAR ARQUIVAMENTO DO FEITO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Finanças de Vila Velha referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade dos senhores José Sathler Neto e Adinalva Maria da Silva Prates.

O **Acórdão TC 1304/2017**, emitido em 24/10/2017 (37ª Sessão do Plenário), considerou as contas dos responsáveis regulares com ressalva e expediu as seguintes determinações, dirigidas à atual gestão:

1.3.1 Sejam tomadas as providências para que os relatórios de sistemas e as demonstrações contábeis encaminhados a esta Corte de Contas reflitam

as ações e atos de gestão realizados à frente do ente, zelando para que os sistemas gerem registros confiáveis.

1.3.2 Informe a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (TRINTA) DIAS a contar da notificação desta Decisão, que medidas administrativas foram adotadas com o fito de identificar responsáveis e reaver para os cofres públicos os encargos derivados do não pagamento tempestivo das referidas contribuições previdenciárias retiradas e não recolhidas, bem como o resultado alcançado.

Ao tomar conhecimento das determinações, o gestor encaminhou ao Tribunal, mediante os Protocolos 18078/2017 e 18213/2017, diversos documentos informando as providências que já vinham sendo tomadas para corrigir as falhas aventadas.

Posteriormente, foi realizada a juntada da Certidão de Trânsito em Julgado nos presentes autos, seguindo, portanto, o comando expresso para arquivamento.

O Núcleo de Contabilidade e Economia (NCE) elaborou o **Relatório de Monitoramento 20/2019**, concluindo pelo arquivamento do feito.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer do Ministério Público de Contas 6029/2019**).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista o cumprimento das determinações supracitadas, **ratifico** o posicionamento da área técnica para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada no **Relatório de Monitoramento 20/2019**, abaixo transcrito:

2 – ANÁLISE

Verificando os documentos acostados constata-se que foram instituídas comissões internas no âmbito da UG para elaborar estudos acerca das divergências existentes entre o sistema de controle da dívida ativa e os registros contábeis no município desde 2014, quando

ocorreram as primeiras citações do Tribunal a respeito dos fatos. Os documentos comprovam que diversas ações vinham sendo tomadas que envolviam a empresa fornecedora dos sistemas de controle contábil e financeiro, bem como, ações internas de conciliação de dados. De fato, como se verifica no Processo TC 04875/2018-7 (PCA de 2017) a divergência verificada foi de R\$ 9.205.696,02, contra R\$ 20.434.601,62 (em 2014) e R\$ 80.860.416,47 (em 2016 Processo TC 05039/2017-2).

Constata-se, também, a respeito desse assunto, que o Tribunal, no âmbito das fiscalizações de receita pública executadas a partir de 2015 nas administrações fazendárias municipais, determinou a elaboração de planos de ação para a correção de falhas encontradas, inclusive, nos cadastros da dívida ativa. Em Vila Velha o plano de ação foi homologado pelo Acórdão TC 00690/2019-1 – PLENÁRIO, proferido no Processo TC 2016/2016, com ações, em relação à dívida ativa, a serem realizadas pelo gestor até meados de 2020.

Em relação à apuração de responsabilidade sobre o pagamento de multas e juros no recolhimento em atraso de obrigações previdenciárias o gestor se limitou a informar que constituiu uma comissão para apurar a ocorrência dos fatos em 2017, conforme PORTARIA Nº 020/2017 (peça 86 - Peça Complementar 10110/2017-3), sendo que o exercício de referência foi de 2014.

Entretanto, em relação à apuração de responsabilidade quanto ao pagamento de juros e multas sobre recolhimentos previdenciários em atraso em Vila Velha, tramita no Tribunal o Processo TC 9.617/2014, que trata de tomada de contas especial instaurada no município de Vila Velha, por determinação desta Corte de Contas (Decisão Preliminar 105/2014), visando apurar o exposto no item 3.1.4.1 da ITI 776/2014, Processo TC 5818/13 (auditoria ordinária exercício de 2012), no que concerne ao pagamento de juros e multas incidentes sobre recolhimentos em atraso do valor do INSS retido de pessoa física, jurídica e servidores, relacionados aos exercícios de 2010 a 2013 ocorridos nas seguintes secretarias: Prevenção, combate à violência e trânsito (SEMTRAN), Serviços urbanos (SEMSU), Saúde (SEMSA), Finanças (SEMFI), Educação (SEMED), Infraestrutura, Projetos e Obras (SEMIPRO), Administração e Planejamento (SEMAD).

Mais tarde, conforme consta na peça 190 do referido processo (Manifestação Técnica 01529/2018-8) por conta do Ofício nº 043/2015/Controladoria, de 09/10/2015, que comunicou a esta Corte de Contas os resultados da Auditoria Interna implementada naquela municipalidade (Processo PMVV nº 47.154/2015) e que constatou irregularidades de mesma espécie (pagamento de multa e juros de mora sobre contribuições previdenciárias recolhidas fora do prazo de vencimento), foram acrescidos à Tomadas de Conta Especial em andamento, os exercícios de 2014 e 2015.

Dessa forma, as apurações cujas informações foram requeridas no Acórdão TC 01304/2017-4, em relação à SEMFI, no exercício de 2014, foram objeto da Tomada de Contas Especial já instaurado no Município de Vila Velha que se encontra em tramitação nos autos do Processo TC 9.617/2014.

Constata-se assim, que as ações determinadas no **Acórdão TC Acórdão 01304/2017-4**, estão contempladas no âmbito de outros processos em tramitação nesta Corte de Contas.

3 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando todo o exposto, constata-se que o monitoramento das ações determinadas no **Acórdão TC Acórdão 01304/2017-4** podem ser encerradas no sistema de monitoramento de decisões plenárias, uma vez que, diante de informações fornecidas pelo gestor, bem como obtidas em apurações em tramitação no Tribunal, verifica-se que as mesmas foram exauridas.

Sugere-se assim, o arquivamento do feito nos termos do artigo 5º, I da Resolução TC 278/2014.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os seus termos o entendimento técnico e ministerial**, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. ARQUIVAR os presentes autos, nos termos do artigo 5º, I da Resolução TC 278/2014.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/03/2020 – 5ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

LUIZ HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões